



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.250 - PE (2016/0029498-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J S DE O S
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(S) - MG137915
AGRAVADO : R A S DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE OLINDA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E AUSÊNCIA DE BETIM - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE GUARDA DE MENOR INCAPAZ. SÚMULA Nº 383 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula nº 383 do STJ).*

3. A guarda provisória da menor foi deferida ao seu genitor, cujo domicílio é o foro competente para processar e julgar as demais ações a ela relacionadas.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0029498-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 145.250 / PE**

Números Origem: 00059384320158170990 59384320158170990 60072348520158130027

PAUTA: 23/11/2016

JULGADO: 23/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE OLINDA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E AUSÊNCIA DE BETIM - MG
INTERES. : R A S DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : J S DE O S
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(S) - MG137915

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Busca e Apreensão de Menores

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J S DE O S
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(S) - MG137915
AGRAVADO : R A S DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE OLINDA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E AUSÊNCIA DE BETIM - MG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.250 - PE (2016/0029498-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J S DE O S
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(S) - MG137915
AGRAVADO : R A S DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE OLINDA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E AUSÊNCIA DE BETIM - MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

R. A. S. DOS S. ingressou com Ação Cautelar de Busca e Apreensão da menor I. B. S. DOS S., sua filha, contra J. S. DE O. S., perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda - PE (SUSCITANTE), que, entendendo pela procedência da medida, determinou a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Betim - MG (SUSCITADO), onde a menor reside com sua genitora, para que a criança fosse entregue ao seu pai, o autor.

A precatória foi distribuída ao SUSCITADO, que negou cumprimento ao que lhe fora deprecado, em razão da genitora da menor ter ajuizado Ação de Guarda Definitiva, onde foram emitidos pareceres favoráveis à manutenção da criança na família materna, por parte do Ministério Público e da Assistência Social, e deferida a guarda provisória à mãe postulante.

O Juízo pernambucano suscitou o presente conflito positivo de competência sob o principal fundamento de que lhe cabe o julgamento da Ação de Guarda, afirmando que *no caso em exame, o autor reside com a menor nesta comarca de Olinda, onde a mesma encontra-se matriculada em estabelecimento escolar e vinha exercendo a guarda de fato da menor* (e-STJ, fl. 103). Nesse contexto, invocou o teor da Súmula nº 383 do STJ, para justificar que a guarda, ainda que de fato, vinha sendo exercida pelo genitor da menor.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda - PE (e-STJ, fls. 112/116).

O conflito foi conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda - PE, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR INCAPAZ. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÃE, DETENTORA DA CUSTÓDIA. SÚMULA 383/STJ. INCIDÊNCIA. INTERESSE DO MENOR. TUTELA NECESSÁRIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA-DF.

Nas razões do presente agravo interno, J. S. DE O. S. busca a reconsideração da decisão, sob o argumento de que detém a guarda provisória da menor, que, inclusive, se encontra matriculada em estabelecimento de ensino em Betim - MG, logo, este deve ser declarado o Foro competente para as ações referentes à sua filha.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 527).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.250 - PE (2016/0029498-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J S DE O S
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(S) - MG137915
AGRAVADO : R A S DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE OLINDA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E AUSÊNCIA DE BETIM - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE GUARDA DE MENOR INCAPAZ. SÚMULA Nº 383 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula nº 383 do STJ).*

3. A guarda provisória da menor foi deferida ao seu genitor, cujo domicílio é o foro competente para processar e julgar as demais ações a ela relacionadas.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.250 - PE (2016/0029498-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J S DE O S
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(S) - MG137915
AGRAVADO : R A S DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE OLINDA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E AUSÊNCIA DE BETIM - MG

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, R. A. S. DOS S. ingressou com Ação Cautelar de Busca e Apreensão da menor I. B. S. DOS S., sua filha, contra J. S. DE O., perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda - PE, que, entendendo pela procedência da medida, determinou a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Betim - MG, onde a menor reside com sua genitora, para que a criança fosse entregue ao seu pai, o autor.

A precatória foi distribuída ao SUSCITADO, que negou cumprimento ao que lhe fora deprecado, em razão da genitora da menor ter ajuizado Ação de Guarda Definitiva, onde foram emitidos pareceres favoráveis à manutenção da criança na família materna, por parte do Ministério Público e da Assistência Social, e deferida a guarda provisória à mãe, postulante.

O SUSCITANTE, então, se irressignou por meio do presente incidente, invocando o teor da Súmula nº 383 do STJ, para justificar que a guarda, ainda que de fato, vinha sendo exercida pelo genitor da menor, com quem, segundo entende, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecer.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado pela mãe, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Nos termos do que já foi decidido, a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que as causas em que se discute a guarda de menores ou qualquer assunto de seu interesse devem ser, em princípio, processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce, nos exatos termos da Súmula nº 383 do STJ.

Na hipótese em análise, como já ressaltado pelo ilustre Parquet, a guarda de fato da menor era exercida pelo genitor, que reside na Comarca de Olinda - PE, a quem compete processar e julgar as ações referentes a ela.

Também como salientou o representante do MPF em seu último parecer, *a fixação da competência para julgar a guarda definitiva da criança no juízo de Olinda - PE não implica que ela será automaticamente entregue ao seu genitor, como parece inferir a ora agravante*, apenas cuidou-se de decidir que o juízo declarado competente o é para *analisar as provas dos autos e produzir novas, averiguar as alegações de maus tratos, entrevistar os familiares envolvidos, colocar a menor em uma família acolhedora durante a tramitação do processo, dentre outras medidas, por estar mais próximo do local de residência da menor, onde ocorreram os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia posta nos autos* (e-STJ, fls. 534 e 535).

Nesse sentido são os precedentes a respeito do tema:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÕES DE GUARDA AJUIZADAS EM ESTADOS DIFERENTES, PELO PAI E PELA MÃE DO MENOR. SUSPENSÃO DE AMBOS OS PROCESSOS. ESTABELECIMENTO DO JUÍZO DE RESIDÊNCIA DO MENOR.

1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda de infante deve garantir o respeito aos princípios do juízo imediato e da primazia ao melhor interesse da criança.

2. O fato de a mãe do menor ter abandonado a residência do casal, sem o consentimento do pai, levando consigo o filho menor, caso comprovado, consubstancia matéria que deve ser enfrentada para a decisão do pedido de guarda, em conjunto com outros elementos que demonstrem o bem estar do menor. A competência para decidir a respeito da matéria, contudo, deve ser atribuída ao juízo do local onde o menor fixou residência.

3. Nas ações que envolvem interesse da infância e da juventude, não são os direitos dos pais ou responsáveis, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados, mas o interesse do menor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Conflito positivo de competência conhecido para o fim de se estabelecer a competência do juízo da 2ª Vara de Família de Santa Maria, RS.*

(CC n. 114.328/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 23/2/2011, DJe 2/3/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM DETÉM A GUARDA DE MENOR. ART. 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SÚMULA N. 383/STJ.

1. *Ocorrendo erro material quanto ao reconhecimento da intempestividade do recurso, é possível reconsiderar a decisão e analisar as razões recursais.*

2. *'A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda'. Súmula n. 383/STJ.*

2. *Pedido deferido. Agravo regimental desprovido.*

(PET no AgRg no CC n. 123.764/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, j. 9/10/2013, DJe 14/10/2013.)

Assim, como J. S. DE O. S. não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, até porque não há controvérsia quanto ao fato de que a menor está sob a guarda do pai, ainda que provisória, deve ela ser mantida na sua integridade, para que o processo prossiga no juízo suscitante (Olinda-PE).

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0029498-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 145.250 / PE**

Números Origem: 00059384320158170990 59384320158170990 60072348520158130027

PAUTA: 14/12/2016

JULGADO: 14/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE OLINDA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E AUSÊNCIA DE BETIM - MG
INTERES. : R A S DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : J S DE O S
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(S) - MG137915

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Busca e Apreensão de Menores

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J S DE O S
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(S) - MG137915
AGRAVADO : R A S DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DE OLINDA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E AUSÊNCIA DE BETIM - MG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.